



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0025111-30.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RICARDO LOPES SOARES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 60992

APELAÇÃO Nº 0025111-30.2023.8.26.0050 - PD

COMARCA: SÃO PAULO - 2ª VARA CRIMINAL

APELANTE: RICARDO LOPES SOARES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelação. Falsificação de documento público e uso de documento público falso. Recurso defensivo buscando a absolvição por atipicidade da conduta ou por insuficiência probatória. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Conjunto probatório robusto, suficiente para sustentar a condenação do réu nos moldes em que proferida. Condutas típicas. Pedido subsidiário de reconhecimento do princípio da consunção para que o delito de uso de documento falso seja absorvido pelo delito de falsificação de documento. Não acolhimento. Pena, regime prisional aberto e vedação de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos mantidos. Recurso defensivo não provido.

Pela r. sentença de fls. 423/433, cujo relatório fica adotado, **RICARDO LOPES SOARES** foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, como incurso no artigo 304, c.c. o artigo 297, *caput*, ambos do Código Penal, e à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, como incurso no artigo 297, *caput*, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, fixado o regime aberto para início do cumprimento das penas.

Inconformada, apela a Defensoria Pública buscando a absolvição do réu por atipicidade da conduta, por ausência de dolo específico, ou por insuficiência de provas com aplicação do princípio “*in dubio pro reo*”. Subsidiariamente, postula o reconhecimento da consunção para que o delito de uso seja absorvido pelo de falsificação, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 455/461).

O recurso foi regularmente processado com contrarrazões (fls. 467/471), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 481/488).

Este é o relatório.

Com efeito, ficou sobejamente comprovado que, entre os dias 06/05/2010 e 31/01/2019, Ricardo Lopes Soares e Cláudia Regina da Silva Soares concorreram para que pessoa não identificada falsificasse 06 cédulas de identidade, contendo dados de pessoas diversas, mas ostentando as fotografias dos acusados.

Consta, ainda, que no dia 31/01/2019, por volta das 14h45min, na Rua Salvador do Sul, altura do nº 245, São Miguel, nesta cidade e comarca da Capital, Ricardo Lopes Soares e Cláudia Regina da Silva Soares fizeram uso de documentos públicos falsificados (carteiras de identidade) que continham os dados de outras pessoas, mas ostentando as fotografias dos acusados.

Segundo restou apurado, em data anterior ignorada, Ricardo e Cláudia — sendo esta última pessoa procurada da justiça — providenciaram, para eles, 08 documentos falsos, com dados fictícios de outras pessoas, mas ostentando fotografias deles, com o fim de aplicar golpes ou para, mediante a utilização dos referidos documentos falsos, atribuírem-se falsa identidade.

Os fatos foram descobertos, porque no dia 31/01/2019, os réus foram abordados por policiais militares enquanto trafegavam em um veículo Fiat/Uno, placas PWO 7492/SP, oportunidade em que apresentaram duas carteiras de identidade de autenticidade

suspeita em nome de “Leandro Adam Lopes” e “Ana Paula Fernandes Arruda”.

Feitas as pesquisas de praxe, os policiais constataram que as carteiras de identidade não constavam do banco de dados do sistema informatizado e, ao serem informalmente indagados sobre o fato, os réus confessaram que os referidos documentos eram falsos e que os haviam adquirido na Praça da Sé.

Em busca no interior do veículo, dentro do porta-luvas, os policiais encontraram outras 06 cédulas de identidade ostentando as fotografias dos réus, porém com qualificações distintas, bem como, na bolsa da ré Claudia, carnês e cartões de financiamento, notas fiscais e pedidos de mercadorias efetuados pelos réus fazendo uso das cédulas de identidade que ostentavam as suas fotografias, mas com qualificações falsas.

Informalmente, os réus admitiram que faziam uso das cédulas de identidade falsas para adquirirem mercadorias em lojas e realizarem financiamentos.

O exame pericial realizado nas aludidas cédulas de identidade confirmou a falsidade dos documentos (denúncia de fls. 149/152).

Observo que os réus foram citados por edital (fls. 196) e, em 15/01/2021, o processo foi suspenso nos termos do artigo 366 do CPP (fls. 200). A corré Cláudia foi citada pessoalmente (fls. 229/232), prosseguindo o feito de nº 1502687-07.2019.8.26.0228 em relação a ela, havendo o desmembramento em relação ao réu Ricardo, sendo que, em 06/10/2023, foi revogada a suspensão do processo (fls. 379).

Assim resumidos os fatos, tem-se que o conjunto probatório é sólido e demonstra à saciedade a conduta criminosa do apelante Ricardo, o qual, na fase policial, permaneceu em silêncio (fls. 09). Em pretório, foi declarado revel (fls. 434).

As provas amealhadas aos autos, todavia, são amplamente desfavoráveis ao apelante Ricardo.

De fato, a prova oral, acrescida do auto de prisão em flagrante (fls. 04), boletim de ocorrência (fls. 11/16), auto de exibição e apreensão (fls. 17/20) e, laudo pericial documentoscópico (fls. 128/141) servem como prova cabal da materialidade delitiva e, também, se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

Registre-se que os policiais militares Jéssica Brandão dos Santos e Fernando Lucas Ventura, sob o crivo do contraditório, confirmaram os fatos descritos na denúncia. Em depoimentos coerentes e harmônicos, disseram que procederam à abordagem do apelante Ricardo e da corré Claudia, ocasião em que solicitaram os documentos de ambos e, na consulta junto ao COPOM, foram encontradas inconsistências nos dados dos documentos. Em seguida, realizaram busca veicular e, no porta-luvas, encontraram outros documentos falsos ostentando as fotografias dos réus. Os agentes da lei afirmaram que o apelante confessou que fazia compras com os documentos falsos, os quais tinham sido comprados na região da Praça da Sé (fls. 05/08 e mídia).

De se ressaltar que os policiais foram bastante convincentes em suas afirmações, inexistindo motivo para não se dar

credibilidade ao quanto por eles relatado.

De fato, não há razão para se duvidar da veracidade dos relatos dos agentes públicos, que merecem fé até prova em contrário, assim como o de qualquer pessoa idônea. A presunção *juris tantum* de que agiram escorreitamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada.

A propósito, a jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que os depoimentos dos policiais têm valor probante, notadamente quando colhidos sob o crivo do contraditório e se encontram em sintonia com os demais elementos de informação carreados para os autos, como ocorre no caso em análise. Nesse sentido: **STF** – HC 223.425-AgR/RJ, Rel. Min. Luz Fux, j. em 01/03/2023, DJe de 08/03/2023; HC 150.760/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 27/04/2021; HC 76557-RJ - 2ª T. - Rel. Min. Marco Aurélio - Rel. para o Acórdão Min. Carlos Velloso - DJU 02.02.2001 - p. 73; HC 87.662-5/PE, Re. Min. Carlos Ayres Brito, 1ª T., j. em 05/09/2006, DJU de 16/02/2007; HC 73.518-5/SP, 1ª T., Rel. Min. Celso de Mello, j. em 26/03/1996, DJU de 18/10/1996; HC 76.381/SP, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 14/06/1998, DJU de 14/08/1998; **STJ** – AgRg no AREsp 1.917.106/MG, 5ª T., Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 14/03/2023, DJE de 17/03/2023; AgRg no HC 776.703/SP, 5ª T., Rel. Min. Messod Assulay Neto, j. em 06/03/2023, DJe de 14/03/2023; AgRg no HC 783.347/RJ, 5ª T., Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022; AgRg no HC 765.898/MG, 6ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 25/10/2022, DJe de 03/11/2022; AgRg no HC 740.458/SP, 5ª T., Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. em 02/08/2022, DJe de 16/08/2022; AgRg no AREsp 1.858.776/PR, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em

26/04/2022, DJe de 03/05/2022; AgRg no HC 695.249/SP, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 26/10/2021, DJe de 03/11/2021; AgRg no HC 606.384/SC, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22/09/2020, DJe de 29/09/2020; HC 608.558/RJ, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 01/12/2020, DJe de 07/12/2020; AgRg no AREsp 1.317.916/PR, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/09/2019; REsp n. 1/302.515/RS, 6ª T., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; HC 262.582/RS, 6ª T., Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016.

Acrescente-se que o laudo de exame documentoscópico encartado aos autos às de fls. 128/141 concluiu que as carteiras de identidade eram falsas, tendo em vista que não apresentavam as características documentais compatíveis àquelas constantes dos similares legítimos.

Como se vê, restou suficientemente demonstrado nos autos o dolo do apelante Ricardo, que concorreu para a falsificação de, ao menos, 04 cédulas de identidade que ostentavam sua fotografia, porém com os dados de pessoas diversas e, posteriormente, fez uso de um deles para se identificar aos policiais militares que o abordaram na via pública. Observe-se que, ao contrário do alegado pela d. Defensoria Pública, não se exige, para a configuração dos delitos em tela, o dolo específico de auferir vantagem com o uso do documento falso.

Anote-se, ainda, que o crime de uso de documento falso se consuma com o primeiro ato de utilização, quando o documento entra no âmbito da pessoa iludida. Dessa forma, o delito estará consumado mesmo que o agente não tenha obtido qualquer

proveito decorrente do uso do documento falsificado.

De fato, o crime do art. 304 do Código Penal é de natureza formal e instantâneo, que se consuma com o efetivo uso, não exigindo resultado naturalístico para sua consumação. Assim, para a consumação do crime não é exigível que o agente tenha obtido qualquer proveito.

Atente-se, ademais, que é torrencial a jurisprudência no sentido de que o crime em questão se tipifica independentemente da prova do dano efetivo. De fato, *“é pacífico que, para a condenação pelos crimes de falso, basta a potencialidade apta a enganar e a prejudicar, não sendo exigida prova do dano efetivo”* (RECr 93.292-RJ, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 101(1)311).

No caso em tela, não era mesmo o caso de aplicação do princípio da consunção entre os delitos de falsificação de documento público e uso de documento falso, na medida em que foram encontradas 04 (quatro) cédulas de identidade falsificadas e o acusado fez uso de apenas uma delas no momento de sua abordagem.

Nesse sentido, constou da r. sentença monocrática:

“Excepcionalmente, entendo que o caso concreto não permite que o crime de falsificação de documento público seja absorvido pelo uso do documento público falso.

Isto porque o contexto fático descrito confirma a existência de oito Cédulas de Identidade falsificadas, sendo que duas delas foram apresentadas pelos policiais e as outras seis foram localizadas no interior do porta-luvas do

veículo.

Logo, é de rigor o reconhecimento do crime previsto no artigo 304 c.c. o artigo 297, caput, ambos do Código Penal, pois houve o efetivo uso de um dos documentos públicos falsificados; e do crime previsto no artigo 297, caput, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, pois está provado que o réu concorreu para que os demais documentos públicos falsificados fossem confeccionados.” (fls. 430/431).

Impunha-se, portanto, a condenação do réu pelos crimes de falsificação de documento público e uso de documento público falso em concurso material, não havendo que se falar em absolvição por atipicidade da conduta, tampouco em insuficiência probatória.

Descabido falar-se, ainda, em aplicação do princípio *in dubio pro reo*, uma vez que a digna Defensoria Pública não provou o que alegou, tal como lhe competia, nos termos do art. 156, primeira parte, do Código de Processo Penal.

As penas foram devidamente individualizadas e justificadas, não comportando alteração.

Na primeira fase, em atenção aos critérios norteadores do artigo 59, do Código Penal, as básicas foram fixadas nos mínimos legais de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal, para cada um dos delitos (falsificação de documento público e uso de documento público falso), reprimendas que se tornaram definitivas, à mingua de elementos modificadores.

Mantenho o regime inicial aberto, bem como a vedação de substituição da pena corporal por restritivas de direitos, tal como estabelecidos no r. *decisum*. De fato, no caso em tela, a

substituição da pena privativa de liberdade por penas alternativas não se mostra suficiente como resposta adequada à reprovação e prevenção das condutas praticadas. Nesse sentido, observou o diligente Procurador de Justiça: *“Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme requer a defesa, uma vez que logo após a prática dos fatos aqui apurados, o réu tornou a ser preso pelo crime previsto no artigo 311 do Código Penal, o que afasta o requisito subjetivo expressamente previsto no artigo 44, inciso III, do Código Penal.”* (fls. 488), o que se verifica da folha de antecedentes do acusado (fls. 440/445), evidenciando, portanto, não ser o réu merecedor de *benesses* legais.

Por fim, observo que a condenação ao pagamento das custas processuais é decorrência legal do que determina o artigo 804 do CPP, *in verbis*, *“A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido”*. Ademais, a isenção do pagamento de custas e despesas processuais ou concessão de Justiça Gratuita são matérias afetas ao Juízo da Execução, cabendo lembrar, inclusive, o disposto no 98, § 3º, do CPC, segundo a qual eventual isenção não desobriga ao pagamento, ficando este apenas suspenso enquanto durar a hipossuficiência financeira. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“Nos termos do entendimento do STJ o beneficiário da justiça gratuita não faz jus a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação. Ademais, o momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória” (AgRg no AREsp 1226606/AM, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso defensivo, mantida a r. sentença monocrática.

SÉRGIO COELHO

Relator

(assinatura eletrônica)